

Superior Tribunal de Justiça

RE no HABEAS CORPUS Nº 305.141 - PB (2014/0245662-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JEFSON MÁRCIO SILVA ROMANIUC
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por PAULO BARBOSA DE ALMEIDA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Felix Fischer e cuja ementa é a que se segue (fl. 617):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESACATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO. IMUNIDADE MATERIAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ORDEM CONCEDIDA.

*I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.***

*II - No caso, a paciente teve recebida contra si a denúncia pelo Tribunal **a quo**, pela suposta prática do crime de desacato, por ter pronunciado a frase "eu nunca ouvi tanta besteira", direcionada ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba.*

III - Não obstante a paciente tenha faltado com os deveres de urbanidade ao se dirigir à vítima, o fato é que a conduta não se amolda ao tipo penal descrito na exordial. Não se evidencia dos autos o claro intuito de ofender ou menosprezar a vítima, mas sim demonstrar, de maneira descortês, ressalte-se, intensa insatisfação com a temática debatida no evento interno do Ministério Público do Estado da Paraíba.

IV - Ademais, imperioso ressaltar que incide para o caso o art. 41, inciso V, da Lei n. 8.625/93, que confere ao membro do Ministério Público Estadual a prerrogativa da imunidade material, sendo ele inviolável pelas opiniões que externar, nos limites da sua independência funcional.

Ordem concedida para trancar a ação penal n. 2002298-83.2013.815.0000, em trâmite perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba."

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do extraordinário, a Parte Recorrente – **que figura como assistente de acusação nos autos do processo-crime** – suscita a repercussão geral da controvérsia. Quanto ao mérito, alega violação aos arts. 5.º, incisos LIV e LV e 129, tudo da Constituição.

Narra, em suma, que ocorreu "[v]iolação ao sistema acusatório em razão da ausência de qualquer participação do assistente de acusação na relação jurídico-processual estabelecida pelo habeas corpus nas instâncias superiores" (fl. 684).

Ao final, requer o seguinte (fl. 689):

"Em face do exposto, o Recorrente requer seja este recurso conhecido para acolher a preliminar de admissibilidade do Recurso Extraordinário, em seu pressuposto de repercussão geral demonstrado. E, em sede de revisão, também acolher a preliminar da imperiosa necessidade do cancelamento da Súmula Nº208/STF. Em ambas as hipóteses, aqui apresentadas, para que o Acórdão impugnado seja suspenso cautelarmente, com a consequente retomada do curso natural do processo originário perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba."

Contrarrazões às fls. 712/721.

É o relatório. Decido.

O *habeas corpus* é remédio de manejo exclusivo da defesa. Não cabe, na referida via, qualquer intervenção do acusador (o *Parquet* manifesta-se na qualidade de *custos legis*) ou de assistente do Ministério Público, sob pena de desvirtuamento da finalidade constitucional do *writ*.

É por isso que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 208, segundo a qual "[o] assistente do ministério público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de 'habeas corpus'".

A propósito da incidência da referida orientação – e ainda da ilegitimidade da intervenção do assistente de acusação em *habeas corpus*, em quaisquer circunstâncias –, consignou o eminente Ministro do STF Celso de Mello, em decisão monocrática, o que se segue:

"[A] atividade processual do assistente do Ministério Público sofre explícitas limitações impostas pelo ordenamento positivo, a cuja disciplina está ela juridicamente sujeita. É por isso que o assistente do Ministério Público, mesmo nas estritas hipóteses legais que justificam a sua intervenção assistencial, "... não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de 'habeas corpus'" (Súmula 208/STF - grifei); não pode recorrer da sentença de pronúncia (RTJ 49/344); não pode, ainda, interpor recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, de decisão que absolve o condenado em revisão criminal (RTJ 70/500).

Superior Tribunal de Justiça

A inadmissibilidade da participação do assistente do Ministério Público na relação processual instaurada com a impetração do “habeas corpus” tem sido reconhecida por prestigiosa doutrina (DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 225, 23ª ed., 2009, Saraiva; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, “Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, p. 580, 2ª ed., 2011, Lumen Juris; MARCELLUS POLASTRI, “Manual de Processo Penal”, p. 534, 5ª ed., 2010, Lumen Juris; REINALDO ROSSANO ALVES, “Direito Processual Penal”, p. 178, 7ª ed., 2010, Impetus, v.g.), valendo referir, quanto a esse tema, a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código de Processo Penal Interpretado”, p. 595, 7ª ed., 1999, Atlas), para quem não se justifica a intervenção do assistente do Ministério Público no processo de “habeas corpus”:

“Prevendo a lei a intervenção do assistente apenas na 'ação pública', ou seja, ação condenatória, não se tem admitido, com razão, sua participação nos processos de 'habeas corpus', em que não há acusação nem contraditório.” (grifei)

Tem-se reconhecido, por isso mesmo, em face da estrita disciplina que rege a atuação processual do assistente do Ministério Público, a ilegitimidade de sua intervenção no processo de “habeas corpus”, ainda quando formalmente habilitado como terceiro interveniente. Essa posição tem prevalecido na jurisprudência dos Tribunais (RT 376/230 - RT 545/307 - RT 546/318 - RT 557/350 - RT 598/325 - RT 685/351), inclusive na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 56/693-695, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RTJ 126/154, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.118-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) [...]” (HC 93033, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 05/08/2011, RT v. 100, n. 914, 2011, p. 464-468, INFORMATIVO/STF n.º 654 - grifos diversos do original.)

Acrescento que a referida decisão restou assim ementada:

"EMENTA: PROCESSO DE “HABEAS CORPUS”. ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE PROCESSUAL DESSE TERCEIRO INTERVENIENTE SUJEITA A REGIME DE DIREITO ESTRITO. ATUAÇÃO “AD COADJUVANDUM” QUE SE LIMITA, UNICAMENTE, À PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS PENAIS DE NATUREZA CONDENATÓRIA. AÇÃO DE “HABEAS CORPUS” COMO INSTRUMENTO DE ATIVAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES. ILEGITIMIDADE DO INGRESSO, EM REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL, DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. CONSEQÜENTE DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS QUE ESSE TERCEIRO INTERVENIENTE PRODUZIU NO PROCESSO DE “HABEAS CORPUS”.” (grifos diversos do documento original.)

Cite-se, ainda, o seguinte precedente da Suprema Corte, *mutatis mutandis* :

Superior Tribunal de Justiça

"EMENTA: - Recurso extraordinário contra decisão concessiva de "habeas corpus". Recurso interposto por quem se apresenta na qualidade de terceiro prejudicado.

- Para não se admitir a intervenção do ora recorrente, que se apresenta na qualidade de terceiro prejudicado em recurso extraordinário criminal, e suficiente acentuar que ele não figura na ação penal como ofendido, nem comprovou, nos autos, que preenche qualquer dos requisitos para figurar como assistente (art. 268 combinado com o artigo 31, ambos do Código de Processo Penal).

- Mas, ainda que tivesse havido essa comprovação, não teria ele legitimidade para recorrer extraordinariamente, tendo em vista o enunciado da Súmula 208: "O Assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de "habeas corpus".

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 161045, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ 21/10/1994 – grifei.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2015.

MINISTRA LAURITA VAZ

Vice-Presidente